

— *Margem de rio e terreno marginal: diferenciação.*

— *Propriedade da União, ex vi de preceito constitucional e de lei ordinária.*

Entre os bens dados, como compreendidos no patrimônio imóvel da União, segundo dispõe o Decreto-lei n.º 6.871, de 15 de setembro de 1944 (art. 2.º, I), encontram-se os *terrenos situados na margem* brasileira dos rios internacionais e nos que banham mais de um Estado e essa disposição se apoia, sem dúvida, nas Constituições de 1934 e 1937, arts. 20 II e 36, *b*, respectivamente, anteriores, e nas de 1946 (art. 34, I), 1967 (art. 4.º, II) e 1969 (art. 4.º, II), posteriores ao referido D.L. n.º 6.871/44.

2. Já o D.L. n.º 9.760/46 se refere, não a terrenos situados nas margens dos rios, mas sim a *terrenos marginais*, o que não é a mesma coisa (art. 1.º).

Quando a Constituição fala em correntes de água fala em rios, que compreendem os terrenos situados na margem — isto é, que formam a margem — o curso d'água e o álveo, conjunto de que se constituem os rios.

Terrenos marginais são os formados em seguimento àqueles que constituem a margem dos rios, não se confundindo, pois, com os situados na margem, ou melhor, que formam a margem propriamente dita.¹

Os terrenos da margem dos rios são da União Federal, os terrenos marginais podem ser ou não.

— Quando pertencem à União?

Nas hipóteses aventadas nas letras *b* e *c* do art. 1.º do D.L. n.º 9.760/46, consoante a identificação que lhes dá seu art. 4.º.

3. *In casu*, trata-se de rio internacional e que banha mais de um Estado — fls. 18, e seus terrenos marginais serão de

¹ V. parecer anexo da Consultoria Geral da República, publicado no Diário Oficial de 12.2.62.

propriedade da União somente nas zonas onde se faça sentir a influência das marés (art. 1.º, letra c, do D.L. n.º 9.760/46).

4. Quanto às disposições do Código Florestal, limitativas da propriedade, ainda mesmo que o terreno seja da União, compete ao Instituto Brasileiro de Defesa Florestal, *ex vi* do D.L. n.º 289, de 18.2.1967, velar por sua observância e exigir seu cumprimento por quem de direito.²

5. A Lei Estadual n.º 259, de 1971 (fls. 14) atenta contra a legislação federal que disciplina a propriedade imobiliária da União, e, *in casu*, se esta se caracterizar quanto aos terrenos de que trata o processo, não poderá prosperar.

O assunto deverá, então, ser examinado de modo mais completo, a fim de que se possa sugerir, na oportunidade, a solução adequada.

Sub censura.

A consideração do Sr. Diretor do S.P.U.

S.P.U. Assessoria Jurídica, em 7 de agosto de 1972.

Pedro Franco Barbosa
ASSIST. JURÍDICO
MAT. 1.184.777
ASSESSOR-CHEFE

² "O IBDF destina-se a formular a política florestal bem como a orientar, coordenar e executar ou fazer executar as medidas necessárias à utilização racional, à proteção e à conservação dos recursos naturais renováveis e ao desenvolvimento florestal do País, de conformidade com a legislação em vigor" — art. 2.º do D.L. n.º 289, de 28.2.1967.